

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, bem como à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu do Investimento (BEI) e com as dos outros instrumentos financeiros

*COM(87) 376 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Agosto de 1987)**(87/C 245/04)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º D,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económica e Social,

Considerando que o artigo 130º A do Tratado prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido do reforço da sua coesão económica e social e que procure, em especial, reduzir a diferença entre as suas diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas;

Considerando que o artigo 130º C prevê que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) se destina a corrigir os principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio;

Considerando que, para o efeito, o artigo 130º D do Tratado prevê uma proposta de conjunto destinada a introduzir na estrutura e nas regras de funcionamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção «Orientação» (FEOGA — Orientação), do Fundo Social Europeu (FSE) e do Feder, as alterações necessárias no sentido de precisar e racionalizar as respectivas missões, a fim de contribuírem para os objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C do Tratado, bem como de reforçar a respectiva eficácia e de coordenar as suas intervenções entre si e com as dos instrumentos financeiros existentes;

Considerando que a acção levada a cabo pela Comissão através dos Fundos com finalidade estrutural, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumen-

tos financeiros existentes; deve apoiar a realização dos objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C paralelamente aos outros meios desta realização mencionados no artigo 130º B;

Considerando que é necessário, com vista a atingir o objectivo fixado pelo artigo 130º D, orientar o conjunto da acção comunitária neste domínio para objectivos prioritários, claramente definidos em função desse objectivo;

Considerando que é necessário precisar quais os Fundos que devem contribuir, em que medida e em que condições, para a realização de cada um dos objectivos prioritários, bem como determinar as condições em que as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros comunitários existentes podem deste modo dar a sua contribuição, nomeadamente em combinação com as intervenções dos Fundos;

Considerando que o Feder é o instrumento principal de realização do objectivo do desenvolvimento e do ajustamento estruturais das regiões com atraso de desenvolvimento, e que desempenha um papel central na reconversão das regiões, bacias de emprego e comunidades urbanas gravemente afectadas pelo declínio industrial;

Considerando que é importante definir as principais missões dos Fundos, a fim de precisar as grandes categorias de tarefas que lhes incumbem respectivamente na realização dos objectivos prioritários;

Considerando que a realização do objectivo prioritário de ajustamento estrutural das regiões com atraso de desenvolvimento implica uma concentração considerável dos recursos dos Fundos com finalidade estrutural da Comunidade na prossecução deste objectivo;

Considerando que é conveniente determinar as regiões e as pessoas na Comunidade susceptíveis de beneficiarem das suas intervenções estruturais, a título dos diferentes objectivos prioritários;

Considerando que a acção comunitária se destina a constituir um complemento da acção dos Estados-membros e que, no sentido de facultar valor acrescentado às suas iniciativas próprias, ao nível territorial considerado adequado, é conveniente instituir uma concertação estreita entre a Comissão e as autoridades nacionais, se for caso disso em associação com as autoridades regionais, locais ou outras, na qualidade de parceiros na prossecução de um objectivo comum;

Considerando que é necessário precisar as principais formas das intervenções estruturais da Comunidade na prossecução dos objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C do Tratado; que estas formas de intervenção devem reforçar a eficácia da sua acção e, simultaneamente, permitir fazer face às diferentes circunstâncias que se podem apresentar;

Considerando que é necessário atribuir uma importância preponderante às intervenções sob forma de programas operacionais plurianuais;

Considerando que, tendo em vista assegurar a acção conjunta de um ou mais Fundos, do BEI e de um ou vários dos instrumentos financeiros, estes programas podem ser elaborados e realizados segundo uma abordagem integrada das acções que neles se integram;

Considerando que é conveniente estabelecer mecanismos que permitam adaptar as intervenções da Comunidade em função das características das acções a apoiar, do contexto em que se integram e da capacidade financeira do Estado-membro em causa;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, é necessário estabelecer as modalidades destinadas a assegurar a associação estreita da Comissão e das autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-membros;

Considerando que é necessário estabelecer métodos eficazes de acompanhamento, de avaliação e de controlo das intervenções estruturais da Comunidade, adaptados, nomeadamente, às missões dos diferentes Fundos, tal como precisadas pelo presente regulamento;

Considerando ser necessário estabelecer em textos de execução posteriores as regras pormenorizadas que regularão cada Fundo, bem como as modalidades de coordenação e a utilização conjunta dos diferentes Fundos e instrumentos com finalidade estrutural da Comunidade, devendo estes textos fixar igualmente as disposições transitórias necessárias;

Considerando que o BEI, na prossecução das missões que lhe são confiadas pelos artigos 129º e 130º do Tratado, coopera na realização dos objectivos do presente regulamento em conformidade com as modalidades estabelecidas pelos seus Estatutos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

I. OS OBJECTIVOS E AS MISSÕES DOS FUNDOS COM FINALIDADE ESTRUTURAL

Artigo 1º

A acção desenvolvida pela Comunidade através dos Fundos com finalidade estrutural, do Banco Europeu de In-

vestimento, a seguir denominado «BEI», e dos outros instrumentos financeiros, apoiará a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 130º A e 130º C do Tratado, contribuindo para a realização de cinco objectivos prioritários:

1. Promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas (a seguir denominado «objectivo nº 1»).
2. Reconverter as regiões, as bacias de emprego e as comunidades urbanas gravemente afectadas pelo declínio industrial, bem como facilitar as reestruturações dos sectores industriais em declínio (a seguir denominado «objectivo nº 2»).
3. Lutar contra o desemprego de longa duração (a seguir denominado «objectivo nº 3»).
4. Facilitar a inserção profissional dos jovens (a seguir denominado «objectivo nº 4»).
5. Na perspectiva da reforma da política agrícola comum, acelerar a adaptação das estruturas agrícolas e promover o desenvolvimento das regiões rurais (a seguir denominado «objectivo nº 5»).

Artigo 2º

1. Os Fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção «Orientação», a seguir denominado «FEOGA — Orientação»; o Fundo Social Europeu, a seguir denominado «FSE»; o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, a seguir denominado «Feder» contribuirão, cada um de acordo com as disposições específicas por que se regem, para a realização dos objectivos nºs 1 a 5, de acordo com a seguinte repartição:

- objectivo nº 1: Feder, FSE, FEOGA — Orientação,
- objectivo nº 2: Feder, FSE,
- objectivo nº 3: FSE,
- objectivo nº 4: FSE,
- objectivo nº 5: FEOGA — Orientação, FSE, FEDER.

2. O BEI, na prossecução das missões que lhe são confiadas pelos artigos 129º e 130º do Tratado, cooperará na realização dos objectivos definidos no artigo 1º em conformidade com as modalidades estabelecidas pelos seus Estatutos. Os outros instrumentos financeiros podem intervir, cada um de acordo com as disposições específicas por que se regem, em favor de qualquer acção apoiada por um ou vários dos Fundos com finalidade estrutural, a título de um dos objectivos nºs 1 a 5.

Artigo 3º

1. O Feder desempenhará as missões que lhe são atribuídas pelo artigo 130º C do Tratado, contribuindo, nomeadamente, para apoiar:

- a) Investimentos produtivos;
- b) A criação ou modernização de infra-estruturas essenciais ao desenvolvimento ou à reconversão das regiões, bacias de emprego e comunidades urbanas;

c) Acções cujo objectivo seja o desenvolvimento do potencial endógeno das regiões, bacias de emprego e comunidades urbanas;

d) Estudos ou experiências-piloto relativos ao ordenamento do território a nível comunitário, em especial quando se trate de zonas fronteiriças.

2. O FSE, com vista a promover o emprego e no âmbito da missão que lhe é confiada pelo artigo 123º do Tratado, apoiará as acções, nomeadamente de formação profissional, destinadas a:

a) Valorizar e adaptar os recursos humanos;

b) Desenvolver as possibilidades de emprego.

Este apoio terá em conta as necessidades que se manifestam nos mercados de trabalho e uma selecção coerente e adaptada às prioridades contidas nas políticas comunitárias e nacionais de emprego.

3. As intervenções do FEOGA — Orientação visarão nomeadamente, no respeito dos princípios enunciados no artigo 39º do Tratado, as seguintes missões:

a) Reforçar e reorganizar as estruturas agrícolas, incluindo as estruturas de comercialização e de transformação dos produtos agrícolas e da pesca, em especial na perspectiva da reforma da política agrícola comum da Comunidade;

b) Assegurar a reconversão das actividades agrícolas, incluindo a procura de actividades alternativas nas zonas rurais;

c) Assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores subsistentes;

d) Contribuir para o desenvolvimento do tecido social das zonas rurais, para a protecção do ambiente e para a manutenção do espaço rural, bem como para a compensação dos efeitos das limitações naturais a nível da agricultura.

4. As normas específicas relativas à acção de cada Fundo com finalidade estrutural serão definidas pelas decisões de aplicação adoptadas por força dos artigos 43º, 127º ou 130º E do Tratado. Estas precisarão, nomeadamente, as modalidades da sua intervenção sob uma das formas definidas no nº 2 do artigo 5º, as condições de elegibilidade, as taxas de contribuição. Sem prejuízo do disposto no nº 5, precisarão igualmente as modalidades de acompanhamento, de avaliação, de gestão financeira e de controlo das acções, bem como as disposições transitórias necessárias.

5. O Conselho, deliberando com base nos artigos 43º, 127º ou 130º E do Tratado, adoptará as disposições necessárias para assegurar a coordenação entre as interven-

ções dos diferentes Fundos, por um lado, e entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros, por outro. A Comissão e o BEI estabelecerão de comum acordo as modalidades práticas de coordenação das suas intervenções.

6. As decisões de aplicação referidas nos nºs 4 e 5 definirão as disposições transitórias necessárias em relação à regulamentação existente.

7. As decisões de aplicação referidas nos nºs 4 e 5 podem prever o financiamento pela Comunidade de acções que permitam a difusão de experiências entre Estados-membros com base na avaliação de programas operacionais, bem como de acções inovadoras que envolvam vários Estados-membros.

II. O MÉTODO DAS INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS

Artigo 4º

Complementaridade, associação e assistência

1. Com base nas disposições do presente regulamento, bem como nas do nº 4 e 5 do artigo 3º, a Comissão tomará as iniciativas e adoptará as medidas de execução para assegurar que a acção comunitária contribua para a realização dos objectivos referidos no artigo 1º e faculte o valor acrescentado necessário às iniciativas nacionais.

2. A acção comunitária será concebida em termos de complementaridade em relação às acções nacionais correspondentes. Será estabelecida através de uma concertação estreita entre a Comissão e os Estados-membros em causa, na qualidade de parceiros que prosseguem um objectivo comum. Esta concertação será a seguir denominada associação. Se for caso disso, associará as autoridades regionais, locais ou outras. A associação incidirá na preparação, financiamento, acompanhamento e avaliação das acções.

3. No âmbito da associação, a Comissão pode, de acordo com as modalidades previstas pelas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º, contribuir para a preparação, execução e ajustamento das intervenções, através do financiamento de estudos preparatórios e de acções de assistência técnica no próprio local, de acordo com o Estado-membro em causa ou com as autoridades referidas no nº 2.

4. A partilha de tarefas entre a Comissão e os Estados-membros durante a fase de preparação das acções é definida, em relação a cada objectivo, nos artigos 8º a 11º.

Artigo 5º

Modalidades das intervenções financeiras

1. A intervenção financeira dos Fundos com finalidade estrutural, do BEI e dos outros instrumentos financeiros comunitários recorrerá a formas de financiamento diversificadas adaptadas à natureza das operações.

2. No que diz respeito aos Fundos com finalidade estrutural, a intervenção financeira pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Co-financiamento de programas operacionais;
- b) Co-financiamento pela Comunidade de um regime de auxílio;
- c) Concessão de subvenções globais, geridas por um intermediário e por ele repartidas em subvenções individuais concedidas aos beneficiários finais;
- d) Co-financiamento de grandes projectos;
- e) Apoio à assistência técnica e aos estudos preparatórios da elaboração das acções.

Podem ser tomadas em consideração outras formas de intervenção em função da evolução das técnicas de gestão financeira.

3. A intervenção financeira do BEI e dos outros instrumentos financeiros, cada um de acordo com as disposições específicas por que se regem, pode assumir, nomeadamente, uma das formas seguintes:

- empréstimos ou outras formas de co-financiamento de investimentos determinados,
- empréstimos globais,
- co-financiamento da assistência técnica ou de estudos preparatórios da elaboração das acções,
- garantias.

4. Um programa operacional, na acepção da alínea a) do nº 2, constitui um conjunto coerente de acções plurianuais, na realização do qual se pode recorrer a uma ou mais das formas de intervenção financeira referidas nas alíneas b) a e) do nº 2 ou no nº 3, a um ou vários Fundos e a um ou vários dos outros instrumentos financeiros.

Os programas operacionais são realizados por iniciativa dos Estados-membros ou por iniciativa da Comissão.

Quando um programa operacional implicar a intervenção de vários Fundos e/ou a de vários outros instrumentos financeiros, pode ser realizado sob a forma de uma abordagem integrada, cujas modalidades serão definidas pelas disposições previstas no nº 5 do artigo 3º

Artigo 6º

Acompanhamento e avaliação

1. A acção comunitária será objecto de um acompanhamento destinado a assegurar a realização efectiva dos compromissos assumidos no âmbito dos objectivos definidos nos artigos 130º A e 130º C do Tratado. Este acompanhamento permitirá, caso necessário, reorientar a acção a partir das necessidades surgidas durante a execução.

2. Tendo em vista apreciar a eficácia das intervenções estruturais, a acção comunitária será objecto de uma avaliação *ex ante* e *ex post* destinada a apreciar o seu impacto económico e a analisar a sua incidência em problemas estruturais específicos.

3. As modalidades do acompanhamento e da avaliação da acção comunitária serão estabelecidas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º e, no que respeita ao BEI, pelas disposições estatutárias que o regem.

Artigo 7º

Compatibilidade e controlo

1. As acções objecto de um co-financiamento por parte dos Fundos com finalidade estrutural ou de uma intervenção do BEI ou de outro instrumento financeiro devem ser conformes com as disposições dos Tratados e dos actos adoptados por força dos mesmos, e com os objectivos das políticas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito às regras de concorrência, à celebração de contratos de direito público e à protecção do ambiente.

2. Sem prejuízo das disposições do Regulamento Financeiro as disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º indicarão as regras harmonizadas relativas ao reforço dos controlos das intervenções estruturais. Estas disposições serão adaptadas à natureza específica das operações financeiras em causa. Os procedimentos de controlo relativos às operações do BEI são precisados nos seus Estatutos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

Artigo 8º

Objectivo nº 1

1. A partir do momento da adopção do presente regulamento, a Comissão adoptará uma lista das regiões com atraso de desenvolvimento estrutural abrangidas pela realização do objectivo nº 1.

2. A Comissão estabelecerá a lista referida no nº 1 de acordo com os procedimentos referidos no artigo 16º e com base no critério do nível do produto interno bruto *per capita* das regiões do nível administrativo NUTS II comparado com a média comunitária. Serão seleccionadas as regiões que tenham, com base nos dados dos últimos anos, um PIB *per capita* inferior a 75 % daquela média.

A Irlanda do Norte, bem como os departamentos ultramarinos franceses (DOM) serão incluídos na lista das regiões com atraso de desenvolvimento estrutural.

A lista das regiões estará em vigor cinco anos. Uma vez decorrido o período de cinco anos, a Comissão, adoptará de acordo com os procedimentos referidos no artigo 16º, uma nova lista das regiões.

Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações susceptíveis de a ajudarem na elaboração da lista das regiões.

3. Os Estados-membros abrangidos pela lista referida no nº 1 apresentarão à Comissão os seus planos de desenvolvimento regional. Estes planos incluirão, nomeadamente:

- a descrição dos eixos principais escolhidos para o desenvolvimento regional e das medidas conexas,
- indicações sobre a utilização das intervenções dos Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros considerada pelas autoridades nacionais competentes na realização dos planos.

Se for caso disso, os planos de desenvolvimento regional serão completados, a pedido da Comissão ou por iniciativa dos Estados-membros, com outros elementos pertinentes relativos, nomeadamente, a acções a empreender a nível nacional, sectorial ou inter-regional.

4. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá, em concertação com as autoridades competentes do Estado-membro em causa e de acordo com os procedimentos referidos artigo 16º, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias.

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os eixos prioritários de desenvolvimento regional considerados para efeitos da intervenção comunitária,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento com a indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

5. As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de desenvolvimento regional, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

6. As intervenções a título do objectivo nº 1 realizar-se-ão, de modo preponderante, sob a forma de programas operacionais.

7. Com vista a facilitar a programação das intervenções nas regiões em causa, a Comissão estabelecerá para um período de cinco anos e a título indicativo, a repartição por Estado-membro de 75 % das dotações atribuídas ao objectivo nº 1 para os Fundos Estruturais. Esta repartição baseia-se em critérios socioeconómicos que caracterizam o atraso estrutural das regiões. Os recursos não repartidos deste modo serão utilizados pela Comissão a

favor da realização do objectivo nº 1 para promover intervenções que apresentem um interesse económico acentuado.

O Estado-membro em causa e a Comissão certificar-se-ão, no quadro da sua concertação, da qualidade e do ritmo de realização das acções propostas.

8. As acções elegíveis para a contribuição dos diferentes Fundos que devem contribuir para a realização do objectivo nº 1, serão precisadas nas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º.

Artigo 9º

Objectivo nº 2

1. A partir do momento da adopção do presente regulamento, a Comissão adoptará uma lista das regiões, bacias de emprego e comunidades urbanas abrangidas pelo objectivo nº 2. Esta lista pode ser alterada em função da evolução da situação das regiões, bacias de emprego, bem como comunidades urbanas da Comunidade.

2. A Comissão estabelecerá a lista referida no nº 1 de acordo com os procedimentos referidos no artigo 16º e com base em critérios socioeconómicos objectivos, tendo em conta, nomeadamente, a gravidade dos problemas industriais e respectiva evolução, bem como o desemprego. Estes critérios serão precisados pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações susceptíveis de a ajudarem na elaboração da lista das regiões.

3. Os Estados-membros abrangidos pela lista referida no nº 1 apresentarão à Comissão os seus planos de desenvolvimento regional. Estes planos incluirão, nomeadamente:

- a descrição dos eixos principais escolhidos para a reconversão das regiões, das bacias de emprego e das comunidades urbanas em causa e das medidas conexas,
- indicações sobre a utilização das intervenções dos Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros considerada pelas autoridades nacionais competentes na realização dos planos.

Se for caso disso, os planos de reconversão serão completados, a pedido da Comissão ou por iniciativa dos Estados-membros, com outros elementos pertinentes relativos, nomeadamente, a acções a empreender a nível nacional, sectorial ou inter-regional.

4. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá, em concertação com as autoridades competentes do Estado-membro em causa e de acordo com os procedimentos referidos no artigo 16º, o quadro comunitário de apoio à reconversão para as intervenções estruturais comunitárias.

O quadro comunitário de apoio à reconversão incluirá, nomeadamente:

- os eixos prioritários de reconversão considerados para efeitos da intervenção comunitária,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento com a indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

5. As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de reconversão regional, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

6. Para facilitar as reestruturações reconhecidas pela Comunidade nos sectores industriais em declínio, o FSE pode intervir fora das regiões referidas no nº 1 em favor dos trabalhadores directamente afectados por estas reestruturações.

Artigo 10º

Objectivos nºs 3 e 4

1. A Comissão estabelecerá, no quadro das disposições de execução do presente regulamento, orientações de conjunto para um período plurianual, que conterão e precisarão as opções e os critérios comunitários respeitantes à luta contra o desemprego de longa duração (objectivo nº 3) e à inserção profissional dos jovens (objectivo nº 4).

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão os seus planos de luta contra o desemprego de longa duração (objectivo nº 3) e de inserção profissional dos jovens (objectivo nº 4). Estes planos incluirão, nomeadamente:

- informações sobre a política de emprego e de mercado de trabalho aplicada no plano nacional,
- uma indicação das acções prioritárias previstas para um período plurianual determinado em favor da população visada pelos objectivos nºs 3 e 4, acções que decorrem das orientações de conjunto definidas pela Comissão,
- uma indicação sobre a utilização das intervenções do FSE, em combinação, se for caso disso, com intervenções do BEI ou de outros instrumentos financeiros comunitários considerada pelas autoridades nacionais competentes na realização dos planos.

3. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, com as orientações de conjunto por ela definidas e com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá para cada Estado-membro, em concertação com as autoridades competentes de acordo com os procedimentos referidos no artigo 16º, o quadro comunitário de apoio para a realização dos objectivos nº 3 e nº 4.

O quadro comunitário de apoio indicará, nomeadamente:

- as prioridades comunitárias,
- os objectivos específicos considerados para a intervenção comunitária em favor da população visada pelos objectivos nºs 3 e 4,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento, com indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

4. As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de luta contra o desemprego de longa duração e de inserção profissional dos jovens, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

5. As intervenções a título dos objectivos nºs 3 e 4 serão efectuadas, de modo preponderante, através de programas operacionais.

6. As acções elegíveis para a contribuição do FSE a título da realização dos objectivos nºs 3 e 4 serão precisadas pelas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º.

Artigo 11º

Objectivo nº 5

1. As modalidades de realização das acções ligadas à aceleração da adaptação das estruturas agrícolas serão decididas no âmbito das disposições adoptadas por força dos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

2. A Comissão pode, tendo em conta as necessidades expressas pelos Estados-membros, propor acções ligadas ao desenvolvimento rural. Estas acções podem inscrever-se em planos de desenvolvimento rural relativos a zonas geográficas ao nível territorial considerado pertinente. Estes planos incluirão, nomeadamente:

- a descrição dos principais eixos para o desenvolvimento rural e medidas a estes respeitantes,

- uma indicação da utilização das intervenções dos diferentes Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros considerada pelas autoridades nacionais competentes na realização dos planos.

A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá, em concertação com as autoridades competentes do Estado-membro em causa e de acordo com os procedimentos referidos no artigo 16º, o quadro comunitário de apoio ao desenvolvimento rural.

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- as acções prioritárias em favor do desenvolvimento rural consideradas para a intervenção comunitária,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento com indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de desenvolvimento rural, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

3. O co-financiamento dos auxílios nacionais e dos programas operacionais constituirão formas de intervenção privilegiadas.

4. As acções elegíveis para a contribuição dos diferentes Fundos que devem contribuir para o objectivo nº 5 serão precisadas nas disposições mencionadas no nº 4 do artigo 3º. No que respeita ao FEOGA — Orientação, estas disposições distinguirão as medidas a financiar a título da adaptação das estruturas agrícolas, por um lado, e a título do desenvolvimento rural, por outro.

IV. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12º

No âmbito das previsões orçamentais plurianuais, a Comissão apresentará anualmente uma projecção por um período de cinco anos das dotações necessárias ao conjunto dos três Fundos estruturais. Esta projecção será acompanhada por uma repartição indicativa das dotações por objectivo. Aquando da elaboração de cada ante-

projecto de orçamento, a Comissão tomará em consideração, para a dotação dos Fundos estruturais, a repartição indicativa por objectivo.

As dotações para autorizações do conjunto dos Fundos com finalidade estrutural serão duplicadas em termos reais entre 1987 e 1992.

Será feito um esforço significativo de concentração de recursos orçamentais em favor do objecto nº 1 (regiões com atraso de desenvolvimento). O aumento anual das dotações para autorizações afectadas ao objectivo nº 1 será pelo menos equivalente ao aumento anual global das dotações para autorizações dos Fundos com finalidade estrutural. O Feder pode consagrar ao objectivo nº 1 até 80 % das suas dotações.

Artigo 13º

As taxas da contribuição comunitária para o financiamento das acções serão adaptadas em função das seguintes considerações:

- a gravidade dos problemas específicos, nomeadamente regionais, visados pelas acções,
- a capacidade financeira do Estado-membro em causa,
- o interesse especial que as acções revestem do ponto de vista comunitário,
- o interesse especial que as acções revestem do ponto de vista regional e sectorial,
- as características específicas dos tipos de acções previstas.

Esta adaptação terá em conta a articulação prevista entre as subvenções e os empréstimos mobilizados. A combinação de elementos de empréstimos e de subvenções tem por objectivo maximizar o efeito multiplicador da intervenção comunitária, reduzindo o seu custo orçamental.

V. ACUMULAÇÃO E SOBREPOSIÇÃO

Artigo 14º

1. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar, para um período determinado, da contribuição de um Fundo de cada vez.
2. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar da contribuição de um Fundo ou de um outro instrumento financeiro a título de um único dos objectivos referidos no artigo 1º.
3. As acções relativas ao objectivo nº 2, quando realizadas em regiões com atraso de desenvolvimento, serão planificadas e financiadas no âmbito do objectivo nº 1.
4. As modalidades relativas à acumulação e sobreposição serão precisadas nas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

1. Cabe à Comissão a aplicação do presente regulamento.
2. Antes de 1 de Novembro de cada ano, a Comissão apresentará ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano precedente.

Artigo 16º

1. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão será assistida por três comités de carácter consultivo que estarão ligados aos objectivos
 - nº 1 e nº 2,
 - nº 3 e nº 4,

— nº 5.

2. As disposições que precisam as modalidades relativas ao funcionamento dos comités referidos no nº 1, bem como as medidas transitórias relativas aos comités existentes no quadro da gestão dos Fundos, serão adoptadas nos termos do disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 3º

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Esta data pode ser adiada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a fim de ter em conta a entrada em vigor das disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.